



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.002964/2010-02
ACÓRDÃO	2202-010.896 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALDUIR DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Thiago Buschinelli Sorrentino, Henrique Perlatto Moura (suplente convocado(a)), Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 10 a 13, foi efetuado lançamento de **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 8.367,59**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, referente ao ano-calendário de 2006.

Conforme demonstrativo da Descrição dos fatos e Enquadramento Legal contidos no feito, o lançamento é decorrente da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor total de **R\$ 32.316,71**, sendo que, desse total, **R\$ 17.316,51** foram pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n.º 00.360.305/0001-04) e **R\$ 15.000,00** correspondem à diferença entre o valor informado como pago ao contribuinte pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL (CNPJ n.º 29.979.036/0001-40), no montante de R\$ 48.124,02, e o valor de R\$ 33.124,02, declarado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, sendo que na apuração do imposto de renda devido foi compensado o IRRF que incidiu sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 519,50.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 a 4, onde, em síntese:

Alega que o valor de R\$ 17.316,71 refere-se a precatório recebido da Caixa Econômica Federal (CNPJ-MF n.º 00.360.305/0001-04), em abril de 2006, e que sua origem decorre do recebimento de valores mensais acumulados, anteriores ao ano de 2006, em parcela única, conforme Processo n.º 2004.72.03.200086-8 (SC), autuado pela Justiça Federal em 03/02/2006;

Quanto ao outro rendimento apontado como omitido, alega que, da quantia de R\$ 48.124,02, recebida do Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ-MF 29.979.036/0001-40), o valor de R\$ 31.848,00, foi recebido acumuladamente em janeiro de 2006, e teve a sua origem no recebimento de valores mensais acumulados, em parcela única, referentes ao benefício da aposentadoria homologada judicialmente no Processo n.º 2004.72.03.200086-8 (SC);

Neste rumo, aduz que o valor de R\$ 48.124,02 foi declarado, já diminuído do valor de R\$ 15.000,00 pagos ao advogado Fernando Dias, inscrito no CPF sob n.º 832.086.909-91, em 30 de outubro de 2006 (Anexo 02), advogado este que foi o patrono do processo autuado na Justiça Federal já citado e, por conseguinte, foi declarada a quantia de R\$ 33.124,02, com fulcro no art. 12 da Lei 7.713/1988 e no parágrafo único do art. 56 do RIR/1999, cuja dedução independe do modelo de formulário que foi utilizado para a declaração;

Em outro plano, alega que existe o entendimento jurídico consolidado de que os rendimentos pagos pela Previdência Social (INSS) de forma acumulada, não podem ser tributados pelo Imposto de renda sobre o valor total acumulado, mas sobre os valores mensais que seriam recebidos, ao que aduz que tal entendimento está respaldado em julgamento procedido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial n.º 1.075.700 — RS (2008/0158175-0);

Dado este quadro, argumenta que os valores recebidos em 2006 que correspondem a direitos de anos anteriores, devem ser tributados nas respectivas declarações anuais, não podendo ser incluídos de forma acumulada na declaração do exercício de 2007, devendo ser excluídos os valores alcançados pela prescrição e os juros moratórios que, na vigência do Código Civil/2002, têm natureza indenizatória e por isso não sofrem incidência de tributação;

Argumenta, ainda, que, a seu ver, a decisão do STJ restabelece a justiça, haja vista que, se os valores tivessem sido pagos na data oportuna pelo INSS estariam isentos do Imposto de Renda, por estarem dentro do limite de isenção previsto na tabela de cálculo do IRPF, fato que não ocorre quando da sua acumulação, ao que

salienta não ter concorrido para que o fato assim ocorresse, não podendo por isso ser penalizado pela legislação tributária.

Alega, enfim, que os valores recebidos são decorrentes do direito que lhe foi assegurado pela Justiça Federal, e que este direito está sendo novamente violado por meio da Notificação de Lançamento ora atacada, em razão de que requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Respectivo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Anocalendário: 2006

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e aderente aos demais requisitos para julgamento das matérias postas pelo recorrente.

Ordinariamente, o sujeito passivo dispõe do prazo de trinta dias, previsto no art. 33, caput do Decreto 70.235/1972, para interpor eventual recurso voluntário, sob pena de intempestividade, se ausente hipótese alternativa de contagem.

No caso em exame, o recorrente fora notificado do resultado do julgamento, por via postal, em 13/06/2013, uma quinta-feira (fls. 23). Assim, o prazo de trinta dias se iniciou no primeiro dia útil subsequente, 14/06/2013, uma sexta-feira.

Por seu turno, o recurso foi protocolado em 15/07/2013, uma segunda-feira. Como o prazo de trinta dias findara em 14/07, um domingo, sem expediente, houve a prorrogação do último dia disponível para entrega para essa segunda-feira.

June							July						
Su	Mo	Tu	We	Th	Fr	Sa	Su	Mo	Tu	We	Th	Fr	Sa
						1		1	2	3	4	5	6
2	3	4	5	6	7	8	7	8	9	10	11	12	13
9	10	11	12	13	14	15	14	15	16	17	18	19	20
16	17	18	19	20	21	22	21	22	23	24	25	26	27
23	24	25	26	27	28	29	28	29	30	31			
30													

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Encaminhado o processo pela autoridade preparadora, nos termos do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), procede-se ao julgamento.

Omissão de Rendimentos Acumulados

No caso dos autos, de plano, convém assinalar que os rendimentos auferidos por pessoa física são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. É o que se pode extrair do disposto nos arts. 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto Renda - RIR/1999 - Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bem como a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, I e II, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 1º e Lei nº 8.021/90, art 6º, §1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Art. 39. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Adicionalmente, no que concerne à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, cabe observar as disposições dos arts. 56 e 640, do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

De acordo com a legislação anteriormente transcrita, resta claro, portanto, que os rendimentos referentes à anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive atualização monetária e juros, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte.

Considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência) e que, no caso em tela, os rendimentos foram recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2006, correto o lançamento que considerou tributável no exercício 2007 o rendimento decorrente da Ação Revisional em relevo, submetendo-os à aplicação das alíquotas da tabela progressiva anual vigente para o ano-calendário de 2006.

Todavia, há que ser deduzida da base de cálculo do imposto a quantia de R\$ 15.000,00, paga pelo contribuinte a título de honorários advocatícios ao advogado que o representou na ação judicial n.º 2004.72.03.200086-8 (SC), conforme cópia do recibo colacionado à fl. 9, nos moldes do que determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto n.º 3.000, de 1999.

Efeitos da Decisão

Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2007, ano-calendário de 2006. *

Base de cálculo anual em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em
------------------------------	------------	---------------------------------

		R\$
Até 14.992,32	-	-
De 14.992,33 até 29.958,88	15,0	2.248,85
Acima de 29.958,88	27,5	5.993,71
Descrição	Valores em Reais	
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	67.726,15	
2) Omissão de Rendimentos Apurada	17.316,71	
3) Total DOS Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	85.042,86	
4) Desconto Simplificado (linha 03 x 0,2 ; limitado a R\$ 11.167,20)	11.167,20	
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	73.875,66	
6) Imposto Apurado Após Alterações (tabela progressiva anual)	14.322,10	
7) Total de Imposto Pago Declarado	3.839,03	
8) Glosa de Imposto Pago	0,00	
9) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	519,50	
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado Após Alterações (6-7+8-9)	9.963,57	
11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	5.720,95	
12) Imposto Já Restituído	0,00	
13) Imposto Suplementar	4.242,62	

Em face do exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE** do lançamento constante da notificação de fls. 10 a 13, mantendo em parte a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar** no valor de **R\$ 4.242,62**, acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo:10580.720707/2017-62

Turma:Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara:Quarta Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos

acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino